



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

<b>Autores</b> <b>Deputados</b>
------------------------------------

<b>Partido</b> <b>PT</b>
-----------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	--------------------	---------------------

CD/15480.35432-40

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para acrescentar parágrafo ao art. 29-C, incluído pela MP na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos:**

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C. ....

§ . Ao segurado que alcançar o requisito necessário à aposentadoria por tempo de contribuição e optar por permanecer em atividade sem requisitar aposentadoria, será desconsiderada a progressividade instituída no §1º desse artigo no momento do requerimento do benefício, garantindo a pontuação vigente na data do cumprimento do tempo de mínimo de contribuição para essa modalidade de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as

mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva valorizar a/o segurada/o que já cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição e optou por não se aposentar com aplicação do fator previdenciário, permanecendo em atividade contributiva para o Regime, pois, quando da solicitação de sua aposentadoria pela adesão à regra da pontuação instituída no novo Art. 29-C, terá mantida o total de pontos vigentes na data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria, ou seja, sem o impacto da progressividade.

Assim, proporciona uma estabilidade no cálculo do tempo necessário para requerer a aposentadoria para aquela/e segurada/o que tiver cumprido com o requisito do tempo de contribuição, sem alteração da pontuação necessária para requerer aposentadoria.

Este acréscimo não prejudica a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que o impacto financeiro para o Regime será insignificante, porém relevante para a/o segurada/o na expectativa do requerimento da sua aposentadoria.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 24 de junho de 2015.

## ASSINATURAS

--



CD/15480.35432-40